



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.003898/2003-72
Recurso nº 13.884.003898200372 Voluntário
Acórdão nº 3401-001.998 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2012
Matéria COFINS E PIS - AUTO DE INFRAÇÃO PARA PREVENIR DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
Recorrente JAMES BARBOSA & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/10/1998 a 31/08/1999

AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS E COFINS LAVRADOS PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS EXTINTOS. CANCELAMENTO.

A decisão administrativa definitiva homologando compensação de débitos que haviam sido constituídos de ofício para se prevenir o Fisco contra a decadência obriga ao cancelamento da exação, dada a completa extinção dos referidos débitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori., Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo retorna a julgamento após ter sido concluída a diligência determinada pela nossa Resolução nº 3401-00.051, de 26 de agosto de 2010.

Na ocasião, determináramos à Unidade de origem que fosse trazida ao processo o resultado do julgamento na esfera administrativa acerca da lide instaurada no processo administrativo nº. 13884.002829/98-13 e que versava sobre a compensação de débitos do PIS/Pasep e da Cofins, os mesmos objetos de lançamentos de ofício perpetrados por meio de auto de infração contidos no presente processo.

A diligência foi concluída com a juntada aos autos de cópia do Despacho Decisório nº 155, de 28/02/2012, proferido no referido processo, cuja ementa reproduzo:

Assunto: Finsocial

Exercícios: 1989 a 1991

Ementa: PEDIDO ' DE COMPENSAÇÃO. REFORMA DE DECISÃO. CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES.

O direito a compensação de tributo pago a maior é assegurado ao, contribuinte na forma da legislação de regência.

Por determinação do Terceiro Conselho de Contribuintes as decisões anteriores foram reformadas no sentido de considerar como dies a quo do prazo para solicitação do crédito a data da publicação da MP 1.110/95.

A RFB reconheceu a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial ao convalidar as compensações de Cofins com o Finsocial recolhido em alíquota superior, a 0,5%, pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO DEFERIDOS.

A “Conclusão” que constou do referido Despacho Decisório foi:

Em face do exposto, com esteio na competência prevista no inciso VI do art. 295 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, combinado com O inciso I do art.7º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de Maio de 2011, RECONHEÇO o direito creditório de Finsocial relativamente aos pagamentos a maior efetuados pela matriz entre 04/10/89 e 12/11/91, no valor de 47.638,92 (quarenta e sete mil seiscentos e trinta e oito reais e- noventa e dois centavos) atualizado até 1º de janeiro de 1996 e DEFIRO os pedidos de compensação deste crédito com os débitos de- Cofins de outubro de 1998 a agosto de 1999 e de PIS de outubro de 1998 a maio de 1999.

De outra parte, junto ao referido Despacho Decisório foi anexado uma “Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes”, à fl. 399, a qual permite identificar os valores dos débitos do PIS/Pasep e da Cofins compensados e cujo saldo em favor do Fisco restou

Processo nº 13884.003898/2003-72
Acórdão n.º **3401-001.998**

S3-C4T1
Fl. 397

reduzido a zero, ou seja, tratam-se dos mesmos débitos que constam dos dois autos de infração acima reportados.

No essencial, é o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho, Relator

Como visto, as compensações que, inicialmente não haviam sido acatadas pela Administração Tributária, o que, inclusive, ensejara a lavratura dos dois autos de infração de que trata o presente processo, acabaram sendo revistas e homologadas.

Extintos os débitos pela compensação, não há razão alguma para que se proceda na exigência do crédito tributário constituído de ofício por meio dos dois autos de infração de PIS/Pasep e da Cofins que constam deste processo.

Voto, pois, pelo seu cancelamento e consequente provimento ao Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho